



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720663/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.839 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente BIZ-BORD COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INAPTIDÃO DE CNPJ - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 59, LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Conforme reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, no caso de procedimento administrativo de inaptidão de CNPJ é aplicável o recurso administrativo previsto no art. 59, caput, da Lei nº 9.784/99 e não o regramento específico do Decreto nº 70.235/1972.

Deve-se, portanto, reconhecer a intempestividade do recurso interposto, tornando-se definitiva a decisão de inaptidão do CNPJ da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Despacho Decisório (e-fls. 1.002), que negou provimento à impugnação da Recorrente, julgando procedente a Representação Fiscal para fins de Inaptdão, declarando-a inapta.

O mencionado recurso foi considerado intempestivo, conforme despacho de e-fls. 1.016, tendo em vista que é aplicável ao caso o recurso previsto no art. 59, caput, da Lei nº 9.784/1999, cujo prazo é de 10 dias, e não o recurso voluntário endereçado ao Carf, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Em face do mencionado despacho, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0002672-72.2012.4.03.6100, com o objetivo de ver processado e julgado o Recurso Voluntário interposto nos presentes autos. O pedido liminar foi deferido, mas cassado em sede de sentença, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento nº 0019470-75.2012.4.03.0000 com o objetivo de se atribuir efeito suspensivo à apelação da Recorrente. Foi dado provimento ao Agravo, conforme acórdão acostado às e-fls. 1.189 a 1.199, reconhecendo-se o cabimento do Recurso, de modo que o presente processo foi encaminhado para inclusão em pauta por este E. Conselho.

Reconhecido o cabimento, foi proferido o Ato Declaratório Executivo DEFIS nº 001, de 01 de julho de 2014 (e-fls. 1.203), revertendo-se a declaração de inaptdão do CNPJ da Recorrente, para declarar a sua suspensão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De plano, destaca-se que em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que **transitou em julgado**, em 15/03/2017¹, acórdão que negou provimento

¹ **Número (CNJ, 20 dígitos)**

0002672-72.2012.4.03.6100

Processo

2012.61.00.002672-7

Número de origem

0002672-72.2012.4.03.6100

Classe

339988 ApCiv (AMS) - SP

Vara

22 SAO PAULO - SP

Data de autuação

03/09/2012

Partes

à apelação da Recorrente, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002672-72.2012.4.03.6100, tornando-se definitiva a sentença que denegou a segurança pleiteada, reconhecendo a intempestividade do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, nos termos do acórdão assim ementado:

Nome	
Apelante	BIZ BORD COML/ LTDA
Advogado	GERSON MARCELO MIGUEL
Apelado(A)	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Relator

DES.FED. NERY JUNIOR

(...) Fases

Data	Descrição	Documentos
17/05/2017	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2017091089 Destino: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
17/05/2017	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2017090551 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA	-
17/05/2017	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2017090551 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
17/05/2017	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO	-
16/05/2017	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
12/05/2017	REMESSA GR.2017087144 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
12/05/2017	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
09/05/2017	REMESSA GUIA NR.: 2017083120 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
24/03/2017	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2017-3-24 . 8:31 (Boletim de Acórdão 19475/2017)	Visualizar
15/03/2017	Apelação conhecida e não-provida	-
15/03/2017	JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: "A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.¶") (EM 15/03/2017)	-

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INAPTIDÃO DE CNPJ - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: DEZ DIAS, NOS TERMOS DO ART. 59, LEI 9.784/99 - AUSENTE ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES TUTELADAS PELO DECRETO 71.235/72 E PELO DECRETO 7.574/2011, QUE TEXTUALMENTE DELIMITAM AS MATÉRIAS DE SUA ALÇADA, POR ESTE MOTIVO APLICANDO-SE AQUELA REGRA GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Registre-se que as diretrizes da Lei 9.784/99 não são aplicáveis aos procedimentos regidos por procedimento especial, tema solucionado pelo C. STJ ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, REsp 1046376/DF, significando dizer, então, incide para os demais casos onde não haja previsão específica.
2. Bem andou a r. sentença ao seguir a estrita legalidade ao corretamente averiguar a incidência dos ditames normativos implicados, quais sejam, o Decreto 70.235/72, a Lei 9.784/99 e o Decreto 7.574/2011.
3. O art. 1º do Decreto 70.235 estatui que "Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."
4. Portanto, sem enquadramento o procedimento de declaração de inaptidão de CNPJ às diretrizes de enfoque normativo.
5. O Decreto 7.574/2011, conforme o preâmbulo vigente ao tempo dos fatos "Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."
6. Realizando leitura atenta da disposição, constata-se, sim, o intento regulamentador de matérias administradas pela SRF, porém aquelas que o próprio Decreto especificou.
7. Tal como lançado pela r. sentença, a norma tratou, textualmente, dos seguintes procedimentos: do processo de consulta; dos processos de reconhecimento de direito creditório; dos processos de suspensão da imunidade e da isenção; do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais; do processo de aplicação da pena de perdimento; do processo de determinação e exigência das medidas de salvaguarda; dos processos de aplicação e de exigência dos direitos antidumping e compensatórios; do processo de determinação e exigência de direitos de natureza comercial; do processo de liquidação de termo de responsabilidade; do processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDENE e do processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDAM.

8. Em que pese se enquadrar a declaração de inaptidão de CNPJ em matéria administrativa de competência da Receita Federal, não teceu o Decreto 7.574/2011 norma específica sobre referida nuance, vênias todas, ao passo que a omissão a respeito a direcionar para a incidência da regra geral, insculpida na Lei 9.784/99, que estabelece prazo de dez dias para a interposição de recurso em sede administrativa, art. 59, afigurando-se incontroversa a inobservância temporal, no caso telado, fls. 71/73.

9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

Assim sendo, deve-se reconhecer a intempestividade do Recurso interposto, nos termos da decisão judicial transitada em julgado acima transcrita, tornando-se definitiva a decisão que declarou a inaptidão do CNPJ da Recorrente.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso interposto, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002672-72.2012.4.03.6100, tornando-se definitiva a decisão que declarou a inaptidão do CNPJ da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro